



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000358/2005-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.266 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO LOPES GHIDETTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de paralisia irreversível e incapacitante, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. A ausência de definição da referida doença na CID 10 justifica que, para fins de comprovação da doença, seja considerado o conjunto de elementos representados pelos Laudos Médicos Oficiais constantes dos autos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de a autoridade fiscal ter reclassificado para rendimentos tributáveis o valor de R\$31.178,85 que haviam sido declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos (por moléstia grave).

Como fundamento para a reclassificação dos rendimentos, foi apontado que, para comprovação do benefício da isenção, o contribuinte apresentou documentos que foram submetido à apreciação do Setor de Orientação e Análise Tributária, o qual reputou que os documentos não atendem ao estabelecido no art. 30 da Lei 9.250/1995, que prevê a apresentação de laudo pericial de serviço médico oficial, devidamente revestido de detalhamento suficiente para conclusão de que o contribuinte é portador de moléstia grave (fls. 10).

O lançamento foi impugnado, essencialmente, por meio da apresentação de uma série de documentos que buscavam demonstrar a existência de moléstia grave passível de assegurar ao contribuinte a isenção do imposto de renda.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento por entender inexistir um laudo médico oficial que ateste a presença de paralisia irreversível incapacitante ou qualquer outra das doenças previstas na Lei 7.713/1988, pois:

- a) *contribuinte foi avaliado em 2004 tendo sido diagnosticado: plegia do braço esquerdo e paresia importante da perna esquerda(fl.24), sequela de AVC c/hemiplegia do braço esquerdo(I69) e à fl.26 foi dado o seguinte parecer operado de aneurisma cerebral e programada outra cirurgia com o mesmo fim com seqüelas de hemiplegia esquerda e déficit visual.Tais descrições não se enquadram no conceito de moléstia grave prevista na lei fiscal.*
- b) *os documentos de fls.27 e 28 que foram expedidos por médicos particulares, não podendo ser aceitos para comprovação da moléstia grave;*
- c) *o documento apresentado à fl.32 assinado por médico do Trabalho. Tal documento narra os antecedentes médicos do interessado mencionando as perícias médicas realizadas desde 22 de dezembro de 1998. Nenhuma das doenças mencionadas estão previstas expressamente na lei isentiva; e*
- d) *o laudo médico se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.*

Ciente da decisão de primeira instância em 26/10/2009, o recorrente apresentou recurso voluntário em 24/11/2009, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. desde que notificado a prestar esclarecimentos todos os documentos que comprovam a moléstia grave foram apresentados à Receita Federal;

2. no final de 1998 sofreu dois aneurismas cerebrais e derrame cerebral, sendo submetido a várias intervenções cirúrgicas, após as quais ficou com seqüelas irreversíveis, sobretudo no braço esquerdo e na perna esquerda, caracterizando a paralisia irreversível, que lhe assegura direito a isenção desde 09/11/1998;

3. o documento expedido pelo INSS declara que o contribuinte se enquadra entre os que possuem o benefício da isenção tributária, nos seguintes termos:

*“Em atendimento a sua solicitação datada de 13/10/2004 acerca de Declaração Médica para ; - fins de comprovação de - Isenção de Imposto de Renda junto a Receita Federal, informamos” , que após avaliação pelo Médico ' Perito Supervisor deste Instituto, o \_segurado referenciado; **apresenta patologia que enquadra-se entre aquelas eu dão direito a isenção de Imposto de Renda (169), conforme cópia do CPM em anexo.**”*

4 .desde a primeira perícia, em 02/07/1999, o perito oficial já havia declarado a incapacidade do contribuinte, trata-se de doença que, a princípio, poderia ter seus reflexos negativos reduzidos, porém, mesmo realizando o tratamento desde a data da cirurgia até a data da última perícia médica do INSS, a paralisia incapacitante e irreversível de alguns membros se manteve intacta, razão pela qual foi deferida, definitivamente, a aposentadoria do contribuinte;

5. para evitar procedimentos judiciais torna-se necessário oficial ao INSS para que disponibilize cópia integral de todo o procedimento de aposentadoria do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se o direito à isenção do imposto de renda com base no inciso XIV da Lei 7.713/1988, tendo como ponto central a comprovação da existência de “paralisia irreversível e incapacitante” por meio de laudo médico oficial.

É incontroverso que os rendimentos são proventos de aposentadoria.

Em síntese, o órgão julgador de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade fiscal de que o laudo médico expedido por serviço médico oficial não descreve a doença de forma suficiente a permitir concluir a existência da referida doença ou de qualquer outra prevista na lei isentiva.

Isto decorre de os laudos mencionarem diversas doenças, sem mencionar em momento algum a expressão “paralisia irreversível e incapacitante”. A título de exemplo, tais laudos mencionam CID-10 – I-67 (fls. 23), I-69, plegia do braço esquerdo e paresia importante da perna esquerda, “faz jus à isenção de imposto de renda (fls. 24), I-69 **com hemiplegia do braço esquerdo** (fls. 25), CID secundário G81-9 (**hemiplegia** não especificada) e seqüelas de **hemiplegia esquerda** e déficit visual (fls. 26).

Os laudos de fls. 27 e 28 não atendem ao requisito “expedido por serviço médico da União, dos Estados ou dos Municípios”.

No despacho no processo 35524.000641/2004-71 do INSS, assinado por Médico do Trabalho, em relato do histórico médico do segurado é informado, entre outras coisas, que:

a) “Em 07/06/1999 após exame medico pericial de ordem 03 realizado em 04/06/99, foi sugerido aposentadoria por invalidez e descrito pelo perito "...sequelas de hemiplegia esquerda e déficit visual".

b) “06-Pela análise dos Antecedentes Médicos Periciais conforme descrito acima, podemos afirmar que o segurado apresentava patologia CID 10: G81.9, Hemiplegia, que se enquadra entre as doenças que isentam desconto de Imposto de Renda na Fonte desde a data de 22/12/1998 quando a mesma foi constatada pela Pericia Medica do INSS.”

O termo “paralisia irreversível e incapacitante” adotado pela Lei 7.713/1988 não possui um código na CID-10.

O código I-69 refere-se a seqüelas de doenças cerebrovasculares (<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em 20/03/2013).

Nos Manuais de Perícias Médicas consta, dentre as diversas espécies de paralisia, a hemiplegia, doença da qual o contribuinte estava acometido conforme laudo oficial de fls.25/26, ao passo que a doença denominada plegia somente é equiparada quando o perito fizer a menção "equivalente à paralisia irreversível e incapacitante". (Ver por todos: <http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.10.php>. Acesso em 20/03/2013).

O citados Manuais informam, ainda, que nem toda paralisia – quer seja hemiplegia ou qualquer outra espécie – é, por si só, classificada como “paralisia irreversível e incapacitante”, este termo é cabível exclusivamente quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade.

De um lado não cabe às autoridades tributárias classificar uma hemoplegia ou plegia como “paralisia irreversível e incapacitante”, esta é uma tarefa do médico perito, de outro lado, não cabe ao médico perito reconhecer o direito à isenção, esta incumbência cabe às autoridades tributárias.

Não obstante, a menção no laudo médico oficial acerca do direito à isenção por moléstia grave é um fato que não pode ser ignorado, pois é um indício a favor do contribuinte.

É a ausência de cumprimento às formalidades da perícia médica – menção expressa ao termo usado na lei - que causa uma profusão de litígios, com prejuízos ao contribuinte e à Administração Tributária.

Em virtude de serem limitados poderes de que dispõem os contribuintes quanto à objetividade das informações constantes dos laudos médicos destinados a fazer valer direitos na seara jurídica, devem ser analisados os laudos oficiais de forma contextualizada e no seu conjunto probatório, ainda que não haja a menção “paralisia irreversível e incapacitante” em um laudo médico oficial.

Cita-se como precedente o Acórdão nº 106-16185, de 02/03/2007, que voto condutor contém o seguinte excerto.

(...)

*Diante da ausência quer na lei quer na CID 10 de definição precisa do que vem a ser a moléstia "paralisia irreversível e incapacitante" há que se considerar o conjunto de elementos representados pelos Laudos Médicos Oficiais e em aproximação aos elementos constantes da CID 10 e dicionário técnico da área médica, este em preferência ao "Dicionário Aurélio".*

Dessa maneira, conclui-se que os documentos oficiais expedidos pelo INSS comprovam que o contribuinte desde 1999 era portador de paralisia irreversível e incapacitante – na espécie hemiplegia – o que justificou sua aposentadoria por invalidez e a menção ao enquadramento dentre as doenças da Lei 7.713/1988.

Note-se que o Manual de Perícia Médica antes indicado não exige a irreversibilidade da paralisia como requisito indispensável, o que se exige é que após os prazos necessários à recuperação motora, permaneçam distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade, como é o caso do reconhecimento de que a limitação motora do segurado, ora recorrente, classificava-se no grau 3 do Anexo III do Decreto 3.048/1999, Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência (item 5, fls. 32).

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso